REGULAMENTO (CEE) Nº 1739/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, em relação às sementes constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/71 que serão comercializadas durante as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994, a situação do mercado na Comunidade e a sua evolução previsível não permitem assegurar um rendimento equitativo aos produtores; que é conveniente compensar, mediante a concessão de uma ajuda, uma parte das despesas de produção;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que o montante da ajuda seja fixado tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção e, por outro, os preços desses produtos nos mercados externos;

Considerando que o nº 2, alínea d) do artigo 79º e o nº 2, alínea d), do artigo 246º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevêem, respectivamente, que o nível da ajuda comunitária será integralmente aplicado, em Espanha e em Portugal, no início da sétima campanha de comercialização ou do sétimo período de aplicação da ajuda posterior à adesão;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do montante das ajudas aplicáveis para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994 nos níveis constantes do anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as campanhas de comercialização de 1992/1993 e 1993/1994, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71, são os fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

(1) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.
(3) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 112.
(4) JO nº C 158 de 17. 6. 1991.
(5) JO nº C 159 de 17. 6. 1991.

ANEXO

CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1992/1993 E 1993/1994

Ajudas aplicáveis na Comunidade

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Descrição das mercadorias	Montante da ajuda	
		1992/1993	1993/1994
	1. CERES		
1001 90 10	*Triticum spelta L.*	12,1	12,1
1006 10 10	*Oryza sativa L.*		
	— variedades tipo japónica	12,5	12,5
	— variedades tipo índica	14,5	14,5
	2. OLEAGINEAE		
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum L.* (linho têxtil)	23,8	23,8
ex 1204 00 10	*Linum usitatissimum L.* (oleagivioso)	18,8	18,8
ex 1207 99 10	*Cannabis sativa L.* (monóico)	17,2	17,2
	3. GRAMINEAE		
ex 1209 29 40	*Agrostis canina L.*	63,7	63,7
ex 1209 29 40	*Agrostis gigantea Roth.*	63,7	63,7
ex 1209 29 40	*Agrostis stolonifera L.*	63,7	63,7
ex 1209 29 40	*Agrostis tenuil Sibth.*	63,7	63,7
ex 1209 29 70	*Arrhenatherum elatius (L.) Beauv. ex. J. et C. Presl.*	56,3	56,3
1209 29 30	*Dactylis glomerata L.*	44,3	44,3
ex 1209 23 90	*Festuca arundinacea Schreb.*	49,4	49,4
1209 23 30	*Festuca ovina L.*	36,6	36,6
ex 1209 23 10	*Festuca pratensis Huds.*	36,6	36,6
ex 1209 23 10	*Festuca rubra L.*	30,9	30,9
ex 1209 29 90	*Festulolium*	27,1	27,1
1209 25 10	*Lolium multiflorum Lam.*	17,7	17,7
1209 25 90	*Lolium perenne L.*		
	— de alta persistência, tardio ou semi-tardio	29,3	29,3
	— novas variedades e outras	21,8	21,8
	— de baixa persistência, semi-tardio, semi-precoce ou precoce	16,1	16,1
1209 29 60	*Lolium x hybridum Hausskn.*	17,7	17,7
ex 1209 26 00	*Phleum Bertolinii (DC)*	42,8	42,8
ex 1209 26 00	*Phleum pratense L.*	70,1	70,1
ex 1209 29 70	*Poa nemoralis L.*	32,6	32,6
1209 24 00	*Poa pratensis L.*	32,3	32,3
ex 1209 29 20	*Poa trivialis L.*	32,6	32,6
	4. LEGUMINOSAE		
ex 1209 29 90	*Hedysarum coronarium L.*	30,6	30,6
1209 29 50	*Medicago lupulina L.*	26,7	26,7
ex 1209 21 00	*Medicago sativa L.* (ecotipos)	18,5	18,5
ex 1209 21 00	*Medicago sativa L.* (variedades)	30,7	30,7
ex 1209 29 90	*Onobrichis viciifolia Scop.*	16,8	16,8
0713 10 19	*Pisum sativum L. (partim)* (ervilha forrageira)	0	0
ex 1209 22 90	*Trifolium alexandrinum L.*	38,4	38,4
ex 1209 22 90	*Trifolium hybridum L.*	38,5	38,5
ex 1209 22 90	*Trifolium incarnatum L.*	38,4	38,4
1209 22 10	*Trifolium pratense L.*	44,9	44,9
ex 1209 22 30	*Trifolium repens L.*	63,0	63,0
ex 1209 22 30	*Trifolium repens L. var. giganteum*	59,4	59,4
ex 1209 22 90	*Trifolium resupinatum L.*	38,4	38,4
ex 0713 50 10	*Vicia faba L. (partim)* (favarola)	0	0
1209 29 11	*Vicia sativa L.*	25,7	25,7
ex 1209 29 19	*Vicia villosa Roth.*	20,2	20,2